

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0181/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569958-5 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48949 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048949. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Readequação da multa. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0182/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569987-7 de 14/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48886 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

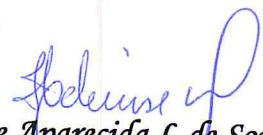
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048886. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Readequação da multa. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0183/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569979-3 de 14/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48883 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, 2º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048883. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Readequação da multa. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0184/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569962-6 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48946 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

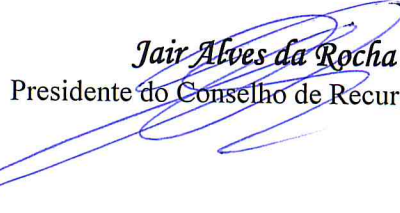
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048946. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Readequação da multa. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0185/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569983-4 de 14/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48885 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, 2º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048885. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Readequação da multa. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0186/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569964-2 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48945 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

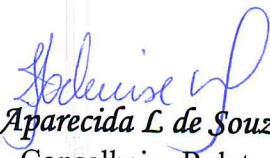
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048945. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Readequação da multa. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0187/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569933-4 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48386 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048386. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Readequação da multa. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0188/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **CENTRO ODONTOLÓGICO PEDRA 90 – VIVIANY ALMEIDA P. DA SILVA LOPES**

Recurso Processo nº: PG959029-2 de 09/04/2013

Auto de Infração SMS Nº 04493 (cont. 004494 A 004496) Valor: R\$ 3.719,60

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão pela constatação de irregularidades no estabelecimento: ausência de plano de gerenciamento de resíduos; ausência de segregação de resíduos e acondicionamento em embalagens apropriadas; ausência de sinalização e orientação de proteção radiológica; presença de instrumentos sem sinais de esterilização; ausência de manual de normas e rotinas; ausência de comprovante de controle de pragas urbanas; ausência de comprovante de limpeza e manutenção dos ares condicionados; ausência de comprovante de limpeza dos reservatórios de água; ausência de comprovante de manutenção preventiva corretiva dos equipamentos, infringindo os disposto nos artigos correspondentes da Lei Complementar n. 004/92 c/c Decreto Municipal n. 4.686/08.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 04493 (cont. 004494 A 004496). Constatação de irregularidades higiênico-sanitária. Obrigação de cumprir legislação sanitária pertinente. Alegada Preliminar de nulidade do auto de infração. Violação do contraditório e ampla defesa. No mérito impugna irregularidades. Preliminar alegada superada. Garantido o contraditório e ampla defesa. Infrações apontadas pela fiscalização sanadas após a autuação. Prova apresentada não tem o condão de elidir a infração. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração válido. Recurso conhecido e improvido. **Devendo a autuada recolher aos Cofres Públicos o valor de R\$1.531,60 (hum mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos) devidamente atualizados.**

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0189/2014

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **LOLY ADM. EMPREEND. AGROPECUÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Recurso Processo nº: LC6882-4 de 20/08/2012

Assunto: Revisão de Lançamento de IPTU/2012 Valor: R\$ 427.072,29

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** dos débitos de IPTU/2012 constantes na inscrição n. 05.8.34.001.5492.001 **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento se deu em virtude da majoração do IPTU/2012. Recorrente pugna pela revisão do IPTU/2012 visando a minoração do imposto e/ou sua não incidência, sob alegação de que a área de 40ha inserida encontra-se inserida em área de expansão urbana sul, com edificação rústica e destinação rural. Alega inexistência de pelo menos dois melhoramentos prescritos no CTN e CTM para fins de incidência do IPTU.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento dos débitos de IPTU/2012 constantes na inscrição 05.8.34.001.5492.001.

EMENTA

Recurso de Ofício. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Revisão do lançamento do IPTU/2012. Cobrança majorada em demasiado. Inexistência de melhoramentos exigidos pela legislação. Laudo técnico atestando ser o imóvel desprovido de qualquer melhoramento, situado em zona de expansão urbana, destinado a atividade rural. Minoração do valor lançado ou sua não incidência. Unificação das inscrições inativas para a inscrição ativa n. 05.8.31.001.5492.001 que representa a área total do imóvel. Área de 40ha inserida em área de expansão urbana sul com destinação rural. Edificação existente rústica. Inexistência de pelo menos dois melhoramentos prescritos no CTN e CTM para fins de incidência do IPTU. Recurso conhecido e provido para declarar a não incidência do IPTU.

Cuiabá, 14 de agosto de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Elías Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá